

Processo Administrativo n.º 2023/3378

Requerente: Assessoria Militar

Assunto: Licitação – fase externa do Pregão Eletrônico n.º 009/2024

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 009/2024, tipo menor preço, com a finalidade de proceder à contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo circuito fechado de TV - CFTV na futura sede administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa Teltex Tecnologia S.A., em face da decisão que declarou vencedora a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1997021, a licitação fora lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE em 21/02/2024 e nos respectivos sítios eletrônicos (ID 2015563), com cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024 e seus anexos (ID 2015577).

3. Entretanto, em virtude da constatação de necessidade de ajustes no edital e termo de referência, houve a suspensão do certame em 08/03/2024 (ID 2015629), havendo sido retomado após novo aviso de edital, publicado no DJE em 12/03/2024 e nos respectivos sítios eletrônicos (ID 2056581), com novo edital e termo de referência (ID 2018084).

4. Em sequência, as propostas foram abertas no portal de licitações em 02/04/2024, havendo sido declarada vencedora a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli (ID 2056625).

5. Irresignada, a empresa Teltex Tecnologia S.A. interpôs recurso (ID 2056615), requerendo a anulação da habilitação da empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli e a consequente convocação da empresa subsequente na classificação para a fase de lances e assinatura de contrato, pelas razões a seguir transcritas, no que de maior importância:

Em consulta aos catálogos apresentados pela empresa EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, constatou-se que diversos itens ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital e seus anexos. Especificamente, destaca-se:

Item 1: Exigência: Câmera com grau de proteção IP67 e resistência IK10. Proposta da Empresa: Catálogos não comprovam que os equipamentos ofertados atendem à exigência.

Item 2: Exigência: Equipamentos com padrão PoE, PoE+ ou Hi-PoE. Proposta da Empresa: Catálogos não comprovam que os equipamentos ofertados atendem aos padrões PoE, PoE+ e Hi-PoE.

A falha da empresa EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI em comprovar a adequação técnica dos produtos ofertados configura vício insanável na sua proposta, conforme previsto no art. 59º, capítulo V, da Lei nº 14.133/2021. Tal situação configura afronta à isonomia e à competitividade entre os licitantes, pois coloca em vantagem indevida a empresa EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, que apresentou proposta tecnicamente incoerente com as exigências do Edital.

Ressalta-se que a aquisição dos produtos em questão se destina à implementação de um sistema de alta relevância para o Tribunal de Justiça de Alagoas. Logo, a inexata comprovação da adequação técnica dos equipamentos coloca em risco a efetividade e a qualidade do serviço a ser contratado.

6. Em seguida, em contrarrazões ao recurso, a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli pugnou pelo seu improvimento e prosseguimento do certame (ID 2056617).

7. Instado a se manifestar sobre as razões recursais, o setor requisitante procedeu à análise técnica e atestou que *“a proposta da empresa vencedora do certame atende tecnicamente aos requisitos estipulados no termo de referência”* (ID 2058903).

8. Posteriormente, em relatório de análise recursal (ID 2061432), o Departamento Central de Aquisições – DCA, por intermédio da Pregoeira, sugeriu o conhecimento e não provimento ao recurso apresentado.

9. Por fim, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 264/2024 (ID 2069891), a Procuradoria Administrativa opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como a homologação do certame com adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora.

10. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

11. É o relatório. Decido.

12. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

13. Nessa senda, antes de adentrar ao mérito recursal, destaca-se o dever da Administração Pública de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando a realização de contratações para obras, serviços, compras e alienações, mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, *caput*, e inciso XXI da Constituição da República.

14. Sobre o tema, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello¹ conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. Portanto, conclui-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público, desde que respeitada à garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, *caput*) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput*, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Ademais, impende salientar que a Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos, pauta de forma mais ampla os princípios regentes dos procedimentos de contratações públicas, nos termos de seu art. 5º e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

17. Nessa senda, a Lei Federal n.º 14.133/2021 determina a realização de licitação na modalidade Pregão, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29), visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública.

¹ Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 538.

18. Ainda, atenta-se que, em que pese a Lei de Licitações e Contratos Administrativos excluir expressamente a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, há ressalva quanto aos serviços comuns de engenharia, os quais têm por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único).

19. No mais, no âmbito deste Tribunal de Justiça, o rito procedimental do Pregão e demais procedimentos licitatórios e de contratação também deve observar as disposições contidas no Ato Normativo n.º 19/2023.

20. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo circuito fechado de TV - CFTV na futura sede administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024 e seus anexos.

21. Pois bem.

22. Em suas razões recursais (ID 2056615), a recorrente alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as determinações contidas no Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de “Câmera com grau de proteção IP67 e resistência IK10” e “Equipamentos com padrão PoE, PoE+ ou Hi-PoE”.

23. Noutro giro, em sede de contrarrazões (ID 2056617), a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli se manifestou nos seguintes termos:

Desta forma, ao analisar cuidadosamente essas especificações técnicas, é possível constatar de forma clara e inequívoca que os equipamentos estão em total conformidade com os referidos padrões.

Por exemplo, são fornecidos detalhes sobre a capacidade de alimentação por Ethernet (PoE), a potência suportada (PoE+), e a tecnologia avançada de alimentação de alta potência (HiPoE), quando aplicável a cada produto.

Assim, conforme mencionado, o recorrente busca levar o Pregoeiro ao erro, pois, conforme demonstrado nos documentos acostados –DATASHEETS OUFOLHA DE DADOS DOS EQUIPAMENTOS, verifica-se que claramente e pode-se aferir que esta contrarrazoante atendeu fidedignamente as exigências do edital e Termo de Referência conforme já havia sido respaldado no resultado da análise através do DESPACHO DO OFÍCIO: 53-324/2024 emitido pelo Cel. Elias Silva de Oliveira, as 13:47 horas do dia 03/04/2024, pelo Despacho “Cumprimentando-a cordialmente, venho por conduto do presente informar que a descrição do objeto da proposta atende à necessidade do Termo de Referência”.

Logo, a empresa, ora contrarrazoante, EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS, comprovou de forma objetiva que cumpriu todas as exigências do edital, não restando dúvidas ou omissões. Posto isto, a recorrente ao afirmar que a empresa vencedora falhou em comprovar a

adequação técnica dos produtos ofertados, configurando um vício insanável em sua proposta, com base no art. 59º, capítulo V, da Lei nº 14.133/2021, não deve prosperar mediante argumentos apresentados.

Sendo assim, conclui-se que todos os equipamentos estão em conformidade técnica com os produtos contidos no edital, tornando-se evidente que a contrarrazoante tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir estritamente o que foi estipulado pelo edital. Destarte, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

24. Diante do exposto, a Assessoria Militar (setor requisitante), como setor mais aquilatado análise ao recurso apresentado, ratificou os objetos da proposta da recorrida atendem às imposições do especificado no edital de licitação, com espeque no anexo de ID 2056603 (ID 2058903).

25. Além disso, a Pregoeira reforçou o entendimento exposto na análise técnica apresentada pelo setor requisitante (ID 2061432).

26. Portanto, com supedâneo na análise técnica realizada pela Assessoria Militar e ratificada pelo DCA (ID 2058903 e ID 2058903), entendo que a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli cumpre com os requisitos editalícios, especialmente no que tange termo de referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024 (ID 2018084).

27. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e Ato Normativo n.º 19/2023, com a publicação do edital dentro das especificações legais (conforme documentos de ID 2015559 e ID 2015563), contendo a indicação do critério de julgamento do Menor Preço (ID 2018084), estando documento nos autos a apresentação das propostas (ID 2056591), a Ata do Pregão (ID 2056625) e a documentação das empresas licitantes (ID 2056595 e seguintes). Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

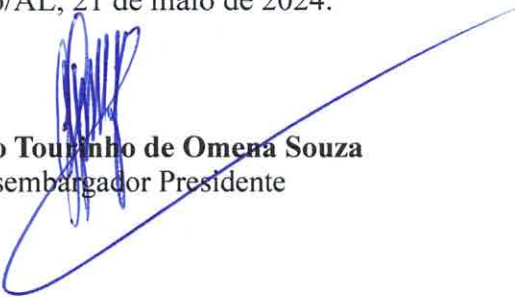
28. Dessa forma, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

29. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 2069891) e do Departamento Central de Aquisições (ID 2058903), **CONHEÇO** o presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Ao passo que, ante a regularidade da fase externa da licitação, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 009/2024, para declarar vencedora do certame a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli, com a adjudicação do objeto, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

30. Por fim, **remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições – DCA** para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

31. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de maio de 2024.



Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente



comprovou carga horária de 244,5

(duzentos e quarenta e quatro vírgula cinco) horas. Por conseguinte, não alcançou a carga horária necessária para promover para a Classe/Padrão C11.

13. Posteriormente, no ciclo 2019/2020, o servidor abriu o processo administrativo nº 2020/13240 e comprovou a carga horária de 220,5 (duzentos e vinte vírgula cinco) horas de treinamentos. Novamente, o servidor não alcançou a carga horária necessária para promover para a Classe/Padrão C11.

14. Ulteriormente, no ciclo 2021/2022, foi aberto o processo administrativo nº 2022/15753 e o servidor, finalmente, apresentou a carga horária total de 709,5 (setecentos e nove vírgula cinco) horas de treinamentos. Desse modo, cumprindo a carga horária exigida para a promoção para a Classe/Padrão C11.

15. Portanto, pelo fácil acesso aos autos dos processos administrativos mencionados e conhecendo a situação do servidor após a decisão judicial que o progrediu judicialmente, percebe-se que o requerente está enquadrado em Classe e Padrão corretos, não havendo o que corrigir ou alterar.

16. Forte nessas considerações, com base no anexo I da Lei Estadual nº 6.797/2007 e anexo X da Lei Estadual 7.889/2017, INDEFIRO o pedido de correção de enquadramento do servidor José Vicente da Silva. Em seguida, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DAGP para que adote as demais providências no âmbito de sua competência.

17. Publique-se. Intime-se.

18. Cumpra-se.

19. Por fim, arquivem-se os autos.

Maceió/AL, 21 de maio de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Presidente

Processo Administrativo n.º 2023/3378
Requerente: Assessoria Militar
Assunto: Licitação fase externa do Pregão Eletrônico n.º 009/2024

DECISÃO

1. Trata-se de análise da regularidade da fase externa do Pregão Eletrônico n.º 009/2024, tipo menor preço, com a finalidade de proceder à contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo circuito fechado de TV - CFTV na futura sede administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, cumulada com análise do recurso administrativo interposto pela empresa Teltex Tecnologia S.A., em face da decisão que declarou vencedora a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli.

2. Após autorização acostada aos autos em ID 1997021, a licitação fora lançada com aviso de edital do Pregão Eletrônico, publicado no DJE em 21/02/2024 e nos respectivos sítios eletrônicos (ID 2015563), com cópia do Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024 e seus anexos (ID 2015577).

3. Entretanto, em virtude da constatação de necessidade de ajustes no edital e termo de referência, houve a suspensão do certame em 08/03/2024 (ID 2015629), havendo sido retomado após novo aviso de edital, publicado no DJE em 12/03/2024 e nos respectivos sítios eletrônicos (ID 2056581), com novo edital e termo de referência (ID 2018084).

4. Em sequência, as propostas foram abertas no portal de licitações em 02/04/2024, havendo sido declarada vencedora a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli (ID 2056625).

5. Irresignada, a empresa Teltex Tecnologia S.A. interpôs recurso (ID 2056615), requerendo a anulação da habilitação da empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli e a consequente convocação da empresa subsequente na classificação para a fase de lances e assinatura de contrato, pelas razões a seguir transcritas, no que de maior importância:

Em consulta aos catálogos apresentados pela empresa EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, constatou-se que diversos itens ofertados não atendem às especificações técnicas exigidas no Edital e seus anexos. Especificamente, destaca-se:

Item 1: Exigência: Câmera com grau de proteção IP67 e resistência IK10. Proposta da Empresa: Catálogos não comprovam que os equipamentos ofertados atendem à exigência.

Item 2: Exigência: Equipamentos com padrão PoE, PoE+ ou Hi-PoE. Proposta da Empresa: Catálogos não comprovam que os equipamentos ofertados atendem aos padrões PoE, PoE+ e Hi-PoE.

A falha da empresa EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI em comprovar a adequação técnica dos produtos ofertados configura vício insanável na sua proposta, conforme previsto no art. 59º, capítulo V, da Lei nº 14.133/2021. Tal situação configura afronta à isonomia e à competitividade entre os licitantes, pois coloca em vantagem indevida a empresa EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI, que apresentou proposta tecnicamente incoerente com as exigências do Edital.

Ressalta-se que a aquisição dos produtos em questão se destina à implementação de um sistema de alta relevância para o Tribunal de Justiça de Alagoas. Logo, a inexata comprovação da adequação técnica dos equipamentos coloca em risco a efetividade e a qualidade do serviço a ser contratado.

6. Em seguida, em contrarrazões ao recurso, a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli pugnou pelo seu improvimento e prosseguimento do certame (ID 2056617).



7. Instado a se manifestar sobre as razões recursais, o setor requisitante procedeu à análise técnica e atestou que a proposta da empresa vencedora do certame atende tecnicamente aos requisitos estipulados no termo de referência (ID 2058903).

8. Posteriormente, em relatório de análise recursal (ID 2061432), o Departamento Central de Aquisições DCA, por intermédio da Pregoeira, sugeriu o conhecimento e não provimento ao recurso apresentado.

9. Por fim, por intermédio do parecer GPAPJ n.º 264/2024 (ID 2069891), a Procuradoria Administrativa opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, bem como a homologação do certame com adjudicação do objeto à empresa declarada vencedora.

10. Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

11. É o relatório. Decido.

12. Inicialmente, cabe ressaltar a legitimidade da empresa requerente, bem como a tempestividade recursal, mostrando-se cabível seu recebimento.

13. Nessa senda, antes de adentrar ao mérito recursal, destaca-se o dever da Administração Pública de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando a realização de contratações para obras, serviços, compras e alienações, mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos do art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição da República.

14. Sobre o tema, o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como:

O procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

15. Portanto, conclui-se que uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público, desde que respeitada à garantia da isonomia entre os participantes. No mais, quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

16. Ademais, impende salientar que a Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o regime de licitações e contratos administrativos, pauta de forma mais ampla os princípios regentes dos procedimentos de contratações públicas, nos termos de seu art. 5º e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

17. Nessa senda, a Lei Federal n.º 14.133/2021 determina a realização de licitação na modalidade Pregão, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29), visando à obtenção do objeto de maneira mais célere e vantajosa para a Administração Pública.

18. Ainda, atenta-se que, em que pese a Lei de Licitações e Contratos Administrativos excluir expressamente a utilização do pregão para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, há ressalva quanto aos serviços comuns de engenharia, os quais têm por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 29, parágrafo único).

19. No mais, no âmbito deste Tribunal de Justiça, o rito procedimental do Pregão e demais procedimentos licitatórios e de contratação também deve observar as disposições contidas no Ato Normativo n.º 19/2023.

20. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de Pregão, uma vez que se pretendia a contratação de serviço de locação, manutenção, instalação e remanejamento de câmeras de sistema de videomonitoramento do tipo circuito fechado de TV - CFTV na futura sede administrativa do Tribunal de Justiça de Alagoas, pelo prazo de 12 (doze) meses, contado a partir de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021, conforme especificações constantes no Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024 e seus anexos.

21. Pois bem.

22. Em suas razões recursais (ID 2056615), a recorrente alega que a empresa vencedora do certame não cumpriu com as



determinações contidas no Termo de Referência, especificamente quanto à exigência de Câmera com grau de proteção IP67 e resistência IK10 e Equipamentos com padrão PoE, PoE+ ou Hi-PoE.

23. Noutro giro, em sede de contrarrazões (ID 2056617), a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli se manifestou nos seguintes termos:

Desta forma, ao analisar cuidadosamente essas especificações técnicas, é possível constatar de forma clara e inequívoca que os equipamentos estão em total conformidade com os referidos padrões.

Por exemplo, são fornecidos detalhes sobre a capacidade de alimentação por Ethernet (PoE), a potência suportada (PoE+), e a tecnologia avançada de alimentação de alta potência (HiPoE), quando aplicável a cada produto.

Assim, conforme mencionado, o recorrente busca levar o Pregoeiro ao erro, pois, conforme demonstrado nos documentos acostados DATASHEETS OUFOLHA DE DADOS DOS EQUIPAMENTOS, verifica-se que claramente e pode-se aferir que esta contrarrazoante atendeu fidedignamente as exigências do edital e Termo de Referência conforme já havia sido respaldado no resultado da análise através do DESPACHO DO OFÍCIO: 53-324/2024 emitido pelo Cel. Elias Silva de Oliveira, as 13:47 horas do dia 03/04/2024, pelo Despacho Cumprimentando-a cordialmente, venho por conduto do presente informar que a descrição do objeto da proposta atende à necessidade do Termo de Referência.

Logo, a empresa, ora contrarrazoante, EMPRESA ALAGOANA DE TECNOLOGIA EM SERVIÇOS, comprovou de forma objetiva que cumpriu todas as exigências do edital, não restando dúvidas ou omissões. Posto isto, a recorrente ao afirmar que a empresa vencedora falhou em comprovar a adequação técnica dos produtos ofertados, configurando um vício insanável em sua proposta, com base no art. 59º, capítulo V, da Lei nº 14.133/2021, não deve prosperar mediante argumentos apresentados.

Sendo assim, conclui-se que todos os equipamentos estão em conformidade técnica com os produtos contidos no edital, tornando-se evidente que a contrarrazoante tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir estritamente o que foi estipulado pelo edital. Destarte, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

24. Diante do exposto, a Assessoria Militar (setor requisitante), como setor mais aquilatado análise ao recurso apresentado, ratificou os objetos da proposta da recorrida atendem às imposições do especificado no edital de licitação, com espeque no anexo de ID 2056603 (ID 2058903).

25. Além disso, a Pregoeira reforçou o entendimento exposto na análise técnica apresentada pelo setor requisitante (ID 2061432).

26. Portanto, com supedâneo na análise técnica realizada pela Assessoria Militar e ratificada pelo DCA (ID 2058903 e ID 2058903), entendo que a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli cumpre com os requisitos editalícios, especialmente no que tange termo de referência anexo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 009/2024 (ID 2018084).

27. Afora isso, verifico que a fase externa do certame foi formalmente regular, em observância ao rito imposto pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e Ato Normativo n.º 19/2023, com a publicação do edital dentro das especificações legais (conforme documentos de ID 2015559 e ID 2015563), contendo a indicação do critério de julgamento do Menor Preço (ID 2018084), estando documento nos autos a apresentação das propostas (ID 2056591), a Ata do Pregão (ID 2056625) e a documentação das empresas licitantes (ID 2056595 e seguintes). Portanto, conclui-se que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais.

28. Dessa forma, verifica-se que não há razão que enseje o comprometimento do regular andamento do procedimento licitatório, especialmente sua revogabilidade ou anulabilidade no que tange à observância da legislação de regência e das regras editalícias.

29. Diante do exposto, considerando a manifestação da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 2069891) e do Departamento Central de Aquisições (ID 2058903), CONHEÇO o presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao passo que, ante a regularidade da fase externa da licitação, HOMOLOGO o procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 009/2024, para declarar vencedora do certame a empresa Alagoana de Tecnologia em Serviços Eireli, com a adjudicação do objeto, por não restarem outras questões a serem apreciadas.

30. Por fim, remetam-se os autos ao Departamento Central de Aquisições DCA para cientificar a requerente acerca do teor da presente Decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

31. Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 21 de maio de 2024.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador Presidente

Processo Administrativo n.º 2024/1270

Requerente: Lyvia Maia Rocha Moraes Silva

Objeto: Termo Aditivo Convênios TRE/AL e municípios de São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras compartilhamento de PIDs

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a possibilidade de celebração de Termo Aditivo aos Convênios n.º 09/2023 e n.º 12/2023, firmados entre o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas TRE/AL e, respectivamente, os Municípios de São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras, com interveniência do Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo por objeto o compartilhamento do Ponto de Inclusão Digital PID no respectivo município, instalado pelo TRE em parceria com o Poder Executivo local, com este Tribunal de Justiça, para fins de ampliar o acesso à justiça aos cidadãos e jurisdicionados da Justiça Comum, mediante a operacionalização, funcionamento